



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.418 - PR (2018/0142253-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSE WAGNER DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.

2. Inexistindo qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.418 - PR (2018/0142253-6)

AGRAVANTE : JOSE WAGNER DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WAGNER DOS SANTOS LIMA contra decisão da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (fls. 248-252), que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina/PR, em 17/04/2017, reconheceu a prática de falta grave pelo Agravante.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 11):

"EXECUÇÃO PENAL - HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE - POSSE, NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DE APARELHOS TELEFÔNICOS MÓVEIS, CARREGADOR DE BATERIA E FONES DE OUVIDO (LEP, ART. 50-VII) - MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO RÉU EM JUÍZO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DA TRANSGRESSÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."

No presente *mandamus*, a Defensoria Pública Impetrante sustenta, em suma, a ocorrência de violação ao princípio do contraditório diante da ausência de audiência de justificação.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem para que se determine que *"o juízo da execução afaste o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais"* (fl. 10).

A liminar foi indeferida pela às fls. 49-50.

Solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 56-224 e 226-238).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240-245, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

O ordem foi denegada monocraticamente pela então Ministra Relatora, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 248):

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave é desnecessária se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

2. Ordem denegada."

Nas razões do regimental, reitera a Agravante as alegações trazidas na exordial, sobre *"a importância e necessidade de haver a audiência de justificação antes da homologação de falta grave e a consequente alteração da data base, em observância à Constituição e à Lei de Execução Penal"* (fl. 264).

Postula, assim, a concessão da ordem de habeas corpus se que o Juízo da Execução afaste o reconhecimento da falta grave e seus consectários legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 454.418 - PR (2018/0142253-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.

2. Inexistindo qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão agravada (fls. 249-251):

"A questão trazida a deslinde neste writ resume-se à irresignação defensiva sob o argumento de que ocorreu nulidade no procedimento administrativo disciplinar - PAD instaurado, ante a ausência de prévia oitiva judicial para o reconhecimento da prática de falta grave cometida pelo paciente.

De antemão, verifica-se, na espécie, que a conclusão pela configuração da falta grave deu-se após o regular procedimento administrativo disciplinar, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias.

O Magistrado singular, ao homologar a sanção administrativa consistente em falta grave, teceu as seguintes considerações (fl. 45):

1 - Considerando o contido à sequência 183, de onde se extrai que o sentenciado fora sancionado com falta grave em procedimento disciplinar administrativo junto ao Conselho Disciplinar no qual lhe foram assegurados o contraditório e ampla defesa (autodefesa e defesa técnica em audiência de justificação) - o que dispensa novo contraditório em juízo (até mesmo por não haver regressão de regime, afastando-se o art. 118, §2º da L7210/84 - homologo a falta grave para que produza seus efeitos legais.

2 - Já estando o sentenciado no regime mais gravoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fechado), deixo de determinar a regressão de regime, nos termos do art. 118 da Lei 7.210/84.

3 - Retifique-se a situação processual executória, incluindo como data base para progressão de regime a data da última falta grave.

A Corte estadual, por sua vez, ratificou a decisão de primeiro grau, nesses termos (fls. 13 a 15):

(...)

2. Inexistem as apontadas nulidades.

Mostram os autos que, em 15.12.2016, durante inspeção na cela do Agravante, foram localizados '3 aparelhos celulares. 1 carregador e 1 fone de ouvido', tendo ele "assumido a propriedade dos objetos"³.

Instaurado procedimento administrativo (mov. 183.1) nos termos da Súmula nº 533⁴ do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o Conselho Disciplinar reconheceu a prática da falta grave prevista no art. 50-VII da Lei de Execução Penal, aplicando-lhe a sanção cominada no art. 53-IV do mesmo Diploma (isolamento pelo período de 20 dias). Da Ata da sessão daquele Colegiado, extrai-se que José Wagner foi assistido por advogada ad hoc (Dra. Rosielma dos Santos Lopes) e, em nenhum momento, insurgiu-se contra a suposta ausência de motivação para a imposição da reprimenda administrativa.

Assim, não há cogitar de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que lhe foi assegurada assistência jurídica técnica.

Tampouco se pode acolher a aventada irregularidade pela não realização da audiência de justificação contemplada no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, pois não houve regressão de regime prisional em decorrência da homologação da reportada falta grave - o Sentenciado já cumpria pena em regime fechado.

É dizer, em situações tais como na espécie, revela-se despicienda a realização da mencionada audiência, conforme, a propósito, recentemente decidiu o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 'Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado'⁵.

3. Quanto à questão de fundo, razão não assiste ao Recorrente. Embora na sua justificativa escrita tenha José Wagner assumido a autoria da transgressão 'por solidariedade aos companheiros de cela, tal alegação não tem o condão de, por si só, afastar a configuração da falta grave irrogada, que, inclusive, independe de perícia nos aparelhos telefônicos ou em seus componentes.

Essa, aliás, a orientação das nossas e. CORTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES:

STF: "A posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão configura falta disciplinar grave."¹

STJ: 'Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. após o advento da Lei nº 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip. carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave, sendo, ainda, prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico com a finalidade de se atestar sua funcionalidade.'

STJ: 'O comando normativo introduzido pela Lei nº 11.466/2007 no rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais incluiu as condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico como caracterizadores da prática de falta grave, que possa permitir a comunicação do apenado com o ambiente externo. Com efeito, a exegese deste dispositivo revela ser prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico para que venha a atestar sua funcionalidade, pois poderíamos alcançar eventual situação in concreto hábil a esvaziar o preceito normativo, caso fossem encontrados compartimentos desmantelados, que uma vez juntos possibilitariam a montagem do equipamento de interlocução'

STJ: 'É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal'

Nesse mesmo sentido, anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI ser 'inútil determinar-se a realização de perícia para checar o funcionamento do objeto [...] mesmo porque, se permitido fosse manter um desses objetos quebrados. a qualquer instante, poderia haver o conserto e, por via de consequência, a burla à vedação imposta pela norma¹.

Por fim, consoante já assentou o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento des infração' (Súmula nº 534).

De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.'

De fato, a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime, com no caso em questão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRÉVIA OITIVA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **quando não houver a regressão de regime prisional**, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.543.302/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe de 02/08/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O entendimento manifestado pela Corte a quo está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao caráter prescindível da audiência de justificação judicial nas hipóteses em que não há a regressão de regime do apenado.

2. [...] **a audiência de justificação estabelecida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é necessária para fins de regressão de regime**, o que não ocorreu na espécie (HC n. 394.392/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/8/2017).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.729.038/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 06/06/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTAS GRAVES. NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INOCORRÊNCIA. PACIENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. PRÉVIA OITIVA NA FASE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é desnecessária nova oitiva do reeducando em juízo, antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica, tal como ocorreu na espécie. Ademais, a audiência de justificação estabelecida no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é necessária para fins de regressão de regime, o que não ocorreu na espécie.

Habeas Corpus não conhecido." (HC 394.392/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 21/08/2017; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **É necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei n. 7.210/1984, visto que tal exigência é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida .**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar o efeito da regressão pela prática de falta grave cometida pelo apenado." (HC 327.458/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe de 15/10/2015; sem grifos no original.)

Assim, como o Agravante não acrescentou qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0142253-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 454.418 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139341120138160014 139341120138160014 17232945

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE WAGNER DOS SANTOS LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WAGNER DOS SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.